



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 76/2021 – São Paulo, quarta-feira, 28 de abril de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 29964/2021

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001536-85.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.001536-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	JOHN BALODHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP257834 ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, § 4º DA LEI N. 11.343/06. REGIME INICIAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1. O agente só faz jus à redução da pena pelo tráfico privilegiado se a primariedade e ausência de antecedentes criminais se comprovarem cumulativamente com a ausência de evidências de dedicação a atividades criminosas ou integração de organização voltada ao tráfico internacional de entorpecentes.
2. Os registros migratórios pretéritos de viagens internacionais por curto período de tempo e a posse de significativos valores em moeda estrangeira incompatíveis com os ganhos declarados pelo réu são indicativos da atuação contumaz a serviço de grupo voltado à prática do tráfico internacional de drogas e demonstram contribuição para a logística de distribuição do narcotráfico.
3. Embargos infringentes parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher em parte os embargos infringentes** para manter a incidência da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 na fração de 1/6 (um sexto), de modo a resultar a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, denegado o direito à substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2016.61.19.006745-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	OUSMANE SANKHE
ADVOGADO	:	CAROLINA VILLAR LOPES (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00067458820164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE. ESTRANGEIRO. PEDIDO DE REFÚGIO. SUSPENSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO DE PERMANÊNCIA. OBTENÇÃO. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Há justa causa para a ação penal se presentes os elementos que demonstram a existência de fundamento de direito e de fato para a instauração do processo, a partir do caso concreto.
2. O tratamento jurídico especial conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro ao refugiado encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da prevalência dos direitos humanos.
3. A concessão da permanência definitiva ao estrangeiro, por via administrativa, denota o desinteresse do Estado em punir sua conduta relativa à entrada no País mediante uso de passaporte falso.
4. Embargos infringentes acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **acolher os embargos infringentes** para que prevaleça o voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2006.61.81.006747-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ
	:	ANTONIO JOSE VAZ PINTO
ADVOGADO	:	SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	ARMELIM RUAS FIGUEIREDO
	:	RICARDO VAZ PINTO
ADVOGADO	:	SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	MARCELINO ANTONIO DA SILVA
	:	FRANCISCO PINTO
	:	JOSE RUAS VAZ
No. ORIG.	:	00067471820064036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRELIMINARES. NÃO RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME DO ARTIGO 168-A DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME FORMAL. RECONHECIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. AFASTADA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PARCELAMENTO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO APENAS EM RELAÇÃO A ALGUNS CRÉDITOS. CRÉDITOS ATIVOS PARA COBRANÇA. MÉRITO. NÃO CONHECIDO PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE.

PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PROVIDOS NA PARTE CONHECIDA.

1. Acolhida preliminar de prescrição na modalidade retroativa, reconhecendo a extinção da punibilidade do réu VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, quanto à imputação do crime do art. 168-A, do Código Penal, entendimento de que o referido delito possui natureza formal e que o prazo prescricional de oito anos, calculado com base na pena concretamente aplicada no acórdão recorrido, foi superado entre a data para recolhimento do tributo descontado na última competência narrada na denúncia (07/2005) e a data do recebimento da denúncia (12/09/2013).
2. Considerando que não foram todos os débitos incluídos no parcelamento, estando ativos de cobrança os créditos das NFLD's 35.808.681-7, 35.808.619-5, 35.808.685-0 e 35.808.675-2, não há de se reconhecer a suspensão do processo e consequentemente da prescrição da pretensão punitiva, de forma que fica afastada a preliminar suscitada.
3. Inicialmente, não conheço do recurso em relação ao pedido de fixação das penas-bases no mínimo legal, haja vista que a divergência se limita à aplicação em 03 (três) anos ou 04 (quatro) anos de reclusão na primeira fase da pena.
4. No caso, verifica-se que o dissenso diz respeito unicamente à fixação das penas-bases do crime do artigo 337-A do Código Penal, em relação aos corréus ANTÔNIO JOSÉ VAZ PINTO e VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ.
5. Com a devida vênia ao prolator do voto vencedor, reputo que deve prevalecer a conclusão apresentada no voto vencido.
6. Ainda que o valor do prejuízo causado ao erário pela prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal seja no montante de R\$ 2.889.756,70 (dois milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), alguns dos débitos tributários se encontram em parcelamento, de modo que melhor se amolda ao caso a fixação da pena-base no montante de 03 (três) anos de reclusão.
7. Preliminar de prescrição reconhecida. Preliminar de suspensão da ação penal afastada. Embargos infringentes conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e conhecer em parte do recurso e, por maioria, no mérito, na parte conhecida, dar provimento ao recurso para fazer prevalecer o voto vencido, para fixar a pena-base do crime do artigo 337-A do Código Penal em 03 (três) anos de reclusão, tornando definitiva a pena privativa de liberdade, para ambos os réus, de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática do crime do art. 337-A, III, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Maurício Kato, André Nekatschalow e José Lunardelli, vencidos os Desembargadores Federais Nino Toldo e Fausto De Sanctis que, no mérito, negavam provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0103909-28.1997.4.03.6181/SP

	1997.61.81.103909-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	L D D A D
ADVOGADO	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
EMBARGANTE	:	J A D M
ADVOGADO	:	SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO e outro(a)
EMBARGADO	:	Justica Publica
INTERESSADO(A)	:	C C N
ADVOGADO	:	SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO
	:	SP347713 DEMETRIOS KOVELIS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	A J D S M N
	:	W M F F
	:	M C
	:	F P D C
No. ORIG.	:	01039092819974036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI Nº 11.596/2007. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL. VOTOS VENCIDOS.

1. Os embargos declaratórios têm por finalidade apenas sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, de modo que não configura instrumento hábil para anular ou modificar decisões.
2. As hipóteses exaustivas de cabimento dos embargos de declaração não equivalem a meio de consulta para esclarecimento de dúvidas da parte ou ventilar matéria nova, na medida que objetiva apenas o aperfeiçoamento da decisão judicial sem que isso implique reexame dos fatos e fundamentos da decisão.
3. O julgado que aponta os motivos do seu convencimento ao apreciar as teses não incorre em omissão, sendo certo que não está obrigado a refutar diretamente todos os pontos deduzidos quando das razões expostas se possa concluir, por dedução lógica, pelo acolhimento ou não do ponto.
4. A alegação de erro do julgamento, ainda que tratado como omissão, que objetiva a modificação do sentido da decisão, exige o manejo do instrumento processual adequado.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o acórdão confirmatório da condenação previsto no inciso IV, do artigo 117, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 11.596/2007 constitui marco interruptivo da prescrição (HC 176.473/RR, relator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24.04.2020, publicado no DJe de 05.05.2020), contudo, por se tratar de normal mais gravosa ao réu aplica-se apenas aos fatos delitivos posteriores à edição da lei.
6. O erro material compreende equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos e, reconhecível também de ofício, não significa integração da fundamentação, modificação do resultado ou, ainda, reconhecimento de vício que comprometa a compreensão e clareza da decisão recorrida.
7. Embargos declaratórios das defesas rejeitados e acolhidos. Embargos declaratórios do Ministério Público Federal acolhidos em parte para corrigir erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos declaratórios opostos pela defesa de **José Alexandre Del Moral**, **acolher em parte** os embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público Federal** apenas para correção de erro material e, por maioria, **acolher** os embargos de declaração opostos pela defesa de **Laodse Denis de Abreu Duarte**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008911-04.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.008911-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	CAOrp
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	JTN (
No. ORIG.	:	00089110420164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OBJETO DA DIVERGÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O campo objetivo dos embargos infringentes e de nulidade restringe-se à parcela não unânime do acórdão desfavorável ao réu.
2. O período depurador de que trata o inciso I, do artigo 64, do Código Penal não é aplicável à valoração dos maus antecedentes, de modo que, independentemente da data, os registros criminais transitados em julgado são aptos à exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria das penas.
3. Embargos infringentes e de nulidade rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** da petição intercorrente apresentada pela defesa de **Charles Amuzie Orji** e **rejeitar** seus embargos infringentes e de nulidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 29965/2021

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0001963-97.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.001963-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO	:	SP036296 ALDO SEDRA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO	:	SP036296 ALDO SEDRA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019639720094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS.

I - Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 1040, II, do CPC.

II - Salário-maternidade que não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 576967/PR na sistemática de repercussão geral. Precedente da Corte.

III - Agravo legal da impetrante parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2021.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68155/2021

	2013.61.03.004885-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS
ADVOGADO	:	SP174084 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA
ADVOGADO	:	SP167443 TED DE OLIVEIRA ALAM e outro(a)
APELANTE	:	JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO
ADVOGADO	:	SP228644 JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS
ADVOGADO	:	SP174084 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA
ADVOGADO	:	SP167443 TED DE OLIVEIRA ALAM
APELADO(A)	:	JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO
ADVOGADO	:	SP228644 JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR
APELADO(A)	:	ALINE VANESSA PUPIM
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
EXCLUÍDO(A)	:	ANYA RIBEIRO DE CARVALHO (desmembramento)
	:	LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00048850820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelos advogados constituídos do réu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, objetivando que a Apelação Criminal nº 0004885-08.2013.4.03.6103 seja retirada da pauta da sessão de julgamento marcada para o dia 29.04.2021 e que somente seja pautada após a Defesa obter prévio acesso aos autos do processo.

Emsíntese, os causídicos constituídos afirmam que em razão da fase emergencial e da fase vermelha do "Plano São Paulo" encontram-se impedidos de acessar os autos físicos do processo, acarretando cerceamento de defesa.

Aduzem que sustentação oral por videoconferência prejudicará a garantia da ampla defesa assegurada no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal. Acrescentam que o adiamento do julgamento do feito não trará prejuízo às partes ou ao devido trâmite processual.

É relatório. Decido.

O pedido de adiamento deve ser indeferido.

O artigo 5º da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, dispõe que (g.n.):

Art. 5º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000.

Parágrafo único. Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4º).

O artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03.07.2020, estabelece que:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Da atenta análise dos comandos legais extrai-se que o Conselho Nacional de Justiça e o TRF-3 permitem a realização de sessões virtuais em processos físicos ou eletrônicos, por meio de videoconferência, assegurando-se às partes a realização de sustentações orais. Assim, não há qualquer impeditivo legal para que o feito seja julgado na sessão virtual do dia 29.04.2021.

A título de acréscimo, observe-se que os advogados figuravam como patronos constituídos anteriormente à intimação da pauta da sessão de julgamento, não havendo notícia de que teriam assumido o *munus* há pouco tempo, de modo que se presume a plena ciência acerca de todos

os atos processuais, documentos e manifestações lançadas aos autos.

Por fim, destaca-se que a restrição de acesso aos autos apontada não possui o condão de adiar indefinidamente a marcha processual, apresentando-se hígido o feito para ser pautado e julgado ainda que durante a fase emergencial ou vermelha do "Plano São Paulo", não havendo que se falar em cerceamento de defesa, à luz dos argumentos ora expendidos.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO** os pedidos em análise.

Comunique-se, com urgência, pela via mais célere.

São Paulo, 22 de abril de 2021.

FAUSTO DE SANCTIS

Desembargador Federal